



## **Projeto de Lei 53/2022**

Protocolo 35300 Envio em 07/11/2022 10:50:21

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

**Art. 1º** O aluno portador de deficiência locomotora terá matrícula assegurada na rede municipal de ensino, junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. No ato da matrícula o aluno beneficiado por esta lei deverá apresentar atestado médico comprobatório da deficiência alegada, bem como, comprovante de residência no município.

**Art. 2º** As escolas, após assegurarem a matrícula, priorizarão a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento do aluno portador de deficiência locomotora.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de novembro de 2022.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Vereador

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade de vida dos alunos, auxiliando os pais com a diminuição de transtornos decorrentes do transporte para escolas distantes.

De acordo com a propositura, o aluno com deficiência locomotora deverá apresentar documento que comprove a residência no município de Paraguaçu Paulista, no momento em que a matrícula for solicitada. As escolas garantirão a permanência destes alunos, assegurando prontamente sua matrícula e priorizando a adequação dos espaços físicos para melhor acolhimento do aluno.

A aprovação desta proposta assegurará que os alunos com alguma deficiência sofram menos com o deslocamento entre sua residência e sua escola, o que também trará menos transtornos aos pais no auxílio a esse deslocamento.

No que tange a legalidade da matéria, aspectos de iniciativa e competência, trago dois posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quais sejam:

**1) ADI 2084952-48.2018.8.26.0000** (cópia do acórdão anexa), ajuizada pelo Município de Taubaté (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Quanto ao tema, o TJ-SP assim se posicionou:

*No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública. Aproveita a mesma estrutura já existente na área de educação para promover a garantia de matrícula do aluno deficiente em escola pública mais próxima de sua residência. Ora, se todos têm direito à educação, logicamente, a pessoa com deficiência deve ter garantido esse acesso em qualquer escola municipal, **não se verificando inconstitucionalidade em apenas facilitar esse acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção.** Não se pode ampliar o rol taxativo de hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo para dar início ao processo de formação de leis.*

[...]

*A lei impugnada, registre-se, fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), visando a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV,*



da Constituição Federal), **não padecendo de qualquer vício constitucional**, seja ele formal ou material. (grifos nossos)

**2) ADI 2181951-92.2020.8.26.0000** (cópia do acórdão anexa), ajuizada pelo Município de Poá (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

No mesmo sentido da ADI anterior, o posicionamento do TJ-SP foi o seguinte:

*E, neste passo, tem aplicação aqui o Tema 917 de repercussão geral, firmado na ARE-RG 878.911 da Corte Suprema, no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, não se verificando a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da competência exclusiva do Alcaide.*

*[...]*

*Colhe-se, portanto, que a norma guerreada atende aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), ao ter como objeto a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material. (grifos nossos)*

Dessa forma, do ponto de vista legal/constitucional, não há o que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco da ausência de iniciativa e competência parlamentar para a formulação deste projeto, o qual visa tutelar o interesse coletivo da comunidade local.

Assim, proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres colegas vereadores.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de novembro de 2022.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Vereador

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vereador





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000334041**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2181951-92.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de abril de 2021.

RELATOR

## Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.”.

Alega o autor que não obstante o veto oposto ao projeto de lei que originou a norma vergastada, a mesma foi editada em desrespeito ao pacto federativo e ao princípio constitucional da reserva da Administração; diz que a norma não previu nenhuma rubrica orçamentária para dar suporte à sua consecução, violando o artigo 25, 47, II, XIV e XIX “a”, 117, 174, § 8º, bem como o artigo 176, § 1º, todos da Constituição Estadual; assevera que a lei guerreada invade a área de organização e planejamento da Administração em evidente vício de iniciativa, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional.

Processada a ação, sem a concessão da liminar, sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal, batendo-se pela constitucionalidade da lei (fls. 32/37).

Citado, o d. Procurador-geral do Estado não se manifestou nos autos (fls. 43).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 46/57).

É o relatório.

Trata-se de ação direta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este é o texto da lei objurgada:

*“LEI Nº 4.084, DE 27 DE MAIO DE 2019*

*Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.*

***O Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, de conformidade com o que lhe faculta o art. 174 (Regimento Interno),***

*Sanciona e promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.*

*§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, a pessoa com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*I - da criança ou do adolescente, identificação; e*

*II - dos pais ou responsáveis:*

*a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência e comprovante de residência; ou*

*b) documento de identificação que ateste ser pessoa com sessenta anos ou mais de idade e comprove residência.*

*§ 2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.*

*Art.*

*2º*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, em 27 de maio de 2019.”.*

Não se diga que, em sendo de iniciativa parlamentar, há invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

A lei guerreada trata de matéria que não consta do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

*“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Em se tratando de elenco *numerus clausus* que não admite ampliação, não se há considerar a apontada afronta ao artigo 24, § 2º da Constituição Estadual.

E, neste passo, tem aplicação aqui o Tema 917



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de repercussão geral, firmado na ARE-RG 878.911 da Corte Suprema, no sentido de que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”*, não se verificando a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da competência exclusiva do Alcaide.

Igualmente não se há falar em violação ao artigo 25 da Constituição Estadual, diante da ausência de apontamento de fonte de custeio na norma guerreada.

Com efeito, consoante já decidiu a Suprema Corte, “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Daí não se vislumbrar a propalada violação.

Não se verifica, de outra banda, violação ao consectário da reserva da Administração.

A lei impugnada não cria entraves à estrutura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**“Artigo 277** - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao **idoso e aos portadores de deficiências**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”.

Neste passo — e como restou assente no lúcido parecer do i. Procurador-geral de Justiça, *verbis*:

“A educação consiste em direito fundamental estabelecido no rol do art. 6º da Constituição Federal, e prevista nos arts. 205, 206, I, 208 e 227, como um dever

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colhe-se, portanto, que a norma guerreada atende aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), ao ter como objeto a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integração social (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

Neste sentido, aliás, confira-se precedentes deste C. Órgão Especial:

*“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente, cassada a liminar deferida.” (ADI 2211204-04.2015.8.26.0000 , Rel. MARCIO BARTOLI, j. em 02/03/2016);*

*“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Não ocorrência Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Ação improcedente.” (ADI 2084952-48.2018.8.26.0000, Rel. SALLES ROSSI, j. em 31/10/2018).*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000873789**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084952-48.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**Salles Rossi**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 39.458

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2084952-48.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Taubaté

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

### VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Prefeito do Município de Taubaté, em face da Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Aponta vício de iniciativa, eis que matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Ressalva que as condições de prestação e acesso aos

serviços públicos encontram-se na reserva de ato da Administração (planejamento, direção organização e execução), sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da sobredita Lei.

A liminar foi deferida pelo despacho de fl. 64.

Manifestação ofertada pela Câmara Municipal de Taubaté às fls. 72/84.

O digno Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 89/90, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 96/102), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é improcedente.

A Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada ao aluno deficiente, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, considera-se deficiente a pessoa portadora de disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção.

Art. 3º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no Município no ato de sua matrícula.

Art. 4º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

Parágrafo único. Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.

Art. 5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

A análise da inconstitucionalidade do ato normativo deve ser realizada em cada caso concreto, conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal.

**Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29/09/2016)

Superado, portanto, o entendimento de que qualquer norma que versasse genericamente sobre a organização administrativa municipal padecesse de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, quando não proposta pelo chefe do executivo municipal. Adotou-se, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, interpretação restritiva ao art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, reproduzido no art. 24,

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

parágrafo 2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, de modo a considerar inconstitucional apenas as normas que dissessem respeito à alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública ou tratassem do regime jurídico de servidores.

No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública. Aproveita a mesma estrutura já existente na área de educação para promover a garantia de matrícula do aluno deficiente em escola pública mais próxima de sua residência. Ora, se todos têm direito à educação, logicamente, a pessoa com deficiência deve ter garantido esse acesso em qualquer escola municipal, não se verificando inconstitucionalidade em apenas facilitar esse acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção. Não se pode ampliar o rol taxativo de hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo para dar início ao processo de formação de leis.

De se ressaltar que a própria Constituição Estadual garante proteção especial aos portadores de deficiência e o acesso à

<sup>2</sup> §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR).

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

educação (art. 277 e seguintes)<sup>3</sup>.

A lei impugnada, registre-se, fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), visando a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

Nesse sentido, precedentes deste Órgão Especial, ao cuidar do assunto:

2008946-97.2018.8.26.0000

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/05/2018

Data de publicação: 10/05/2018

Data de registro: 10/05/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que "prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas". Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Fonte de custeio. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação. Ação improcedente.

2210588-58.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Negrini Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/04/2018

<sup>3</sup> Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)

Parágrafo único - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

1 - garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

2 - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de publicação: 27/04/2018

Data de registro: 27/04/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA parlamentar QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição – Transparência administrativa, consistente na PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação *direta* julgada improcedente. ➡

2211204-04.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/03/2016

Data de publicação: 09/03/2016

Data de registro: 09/03/2016

Ementa: Ação *direta* de inconstitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente, cassada a liminar deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido contido na presente ação, cassada a liminar.

**SALLES ROSSI**

Relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2084952-48.2018.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Taubaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de  
Taubaté

Declaração de voto 39.171

1. Adotado o relatório constante do voto proferido pelo E. Relator, acompanho a posição exposta por Sua Excelência, por também entender que **não existe qualquer vício de constitucionalidade**, de **natureza formal ou material**, na Lei nº 5.366, de 30 de novembro de 2017, de Taubaté.

A norma tem a seguinte redação (fls. 58):

*“LEI Nº 5.366, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017*

*Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gorete*

*Assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do inciso II do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:*

*Art. 1º Fica assegurada ao aluno deficiente, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.*

*Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, considera-se deficiente a pessoa portadora de disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção.*

*Art. 3º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no Município no ato de sua matrícula.*

*Art. 4º A escola solicitará atestado médico para*

*comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.*

*Parágrafo único. Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.*

*Art. 5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.*

*Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Câmara Municipal de Taubaté, 30 de novembro de 2017.*

**Vereador Nunes Coelho**

**1º Vice-Presidente no exercício da Presidência”**

2. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por afronta aos dispositivos constitucionais concernentes à iniciativa legislativa, na medida em que a **regra** estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da **iniciativa concorrente** entre os membros ou comissões da

Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, exclusivamente, **ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

***1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;***

***2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;***

***3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;***

***4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***5 - militares, seu regime jurídico, provimento***

*de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

**6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”**

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória obediência pelo Município, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Confrontando-se a lei questionada com o disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, observa-se que a norma taubateana não ampliou a estrutura da administração pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, **em rol taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Com efeito, a lei não cria ou extingue Secretarias e órgãos da administração pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva

remuneração; não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Salienta-se que a **Lei nº 5.366/2017** se restringe, nos limites do interesse local, com fulcro no artigo 30, I, da Constituição Federal, a **proteger pessoas portadoras de deficiência e tutelar sua integração social (cf. artigo 24, XIV, da Constituição Federal)**, por meio da garantia de prioridade na **matrícula em unidade de ensino mais próxima de sua residência.**

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Acresça-se que, ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de **instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias**, a própria Corte Suprema consolidou a **Tese nº 917 de Repercussão Geral**, no sentido de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*

*Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

Reitera-se: não faria sentido o acolhimento da tese de usurpação de atividade exclusiva do Executivo no caso dos autos, **se o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade até mesmo de lei municipal que exija da administração a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais geridas, salienta-se, pelo Poder Executivo.**

3. Registre-se, ainda, que os dispositivos legais questionados têm **conteúdo abstrato**: asseguram um benefício ao aluno deficiente, em obediência à isonomia estabelecida como direito fundamental no artigo 5º da lei fundamental do país, dada a necessidade plenamente justificada de tratamento prioritário a ser dispensado às pessoas com deficiência, na medida de sua desigualdade evidente e em respeito à sua vulnerabilidade.

**Relevante notar que a função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele esses direitos no**

**âmbito da comunidade local, sem que isso represente qualquer ingerência na estrutura organizacional, planejamento, direção e funcionamento do outro Poder, ou mesmo na execução de atividades administrativas.**

A propósito, é de competência do Poder Legislativo, ao criar a lei, estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento - de forma abstrata, porém **com caráter de obrigatoriedade** - delimitando, assim, **o âmbito e os limites** a serem observados pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar. Os direitos previstos ao aluno deficiente de Taubaté e as obrigações instituídas para o seu cumprimento devem surgir (leia-se: ser identificados com caráter de originalidade) justa e legitimamente **por meio da lei ora contestada**, e não em atos concretos regulamentares.

Nas palavras de **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>4</sup>: *“(...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que*

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2012, págs. 359/360.

*aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. (...) É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciativas do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que 'ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário. (...) 27. Por isto, a lei que limitar-se a (pretender) transferir ao Executivo o poder*

de ditar, por si, as condições ou meios que permitem restringir um direito configura delegação disfarçada, inconstitucional.”

Em outra obra doutrinária<sup>5</sup>, o mesmo autor orienta com clareza como se deve interpretar a discricionariedade do administrador público e seus limites: *“Exposta a significação da discricionariedade administrativa, sem em nada lhe sonegar a verdadeira densidade e consistência lógica, **percebe-se que se trata, necessária e inexoravelmente, de um poder demarcado, limitado, contido em fronteiras requeridas até por imposição racional, posto que à falta delas perderia o cunho de poder jurídico.** Com efeito, se lhe faltassem diques não se lhe poderia inculcar o caráter de comportamento 'intralegal'. (...) Visto que não há como conceber nem como aprender racionalmente a noção de discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro – cumpre buscar os pontos que lhe demarcam a extensão.”*

Tanto que a **Lei Brasileira de Inclusão da**

<sup>5</sup> Grandes Temas de Direito Administrativo, 1ª ed., 2ª tiragem, Malheiros Editores – São Paulo, 2010, pág. 45, grifado.

**Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/2015), também de autoria parlamentar, determina em seu artigo 8º, como “*dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*” (grifado).

A reforçar que a matéria deve ser disciplinada pela via legislativa e não pode depender do Juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, vale citar mandamento legal, igualmente previsto no mencionado Estatuto Nacional, a respeito do **obrigatório atendimento prioritário** a essa parcela da população mais vulnerável: “Art. 9º A pessoa com deficiência tem

***direito a receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - **atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público**".*

Já o artigo 28 do mesmo Estatuto Nacional preceituou como incumbência do Poder Público, em geral: "assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" e "II - aprimoramento dos sistemas educacionais, **visando a garantir condições de acesso**, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena".

4. De mais a mais, o teor do comando legal instituidor da prioridade em comento no Município de Taubaté não se confunde com "***ato de gestão***", de acordo com o conceito adotado por significativa parcela da doutrina administrativista. Como dispõe **José dos Santos Carvalho Filho**, por exemplo, "***Atos de império são os que se caracterizam pelo poder de coerção decorrente do poder de império (ius imperii), não intervindo a***

*vontade dos administrados para sua prática. (...) O Estado, entretanto, atua no mesmo plano jurídico dos particulares quando se volta para a gestão da coisa pública (ius gestionis). **Nessa hipótese, pratica atos de gestão, intervindo frequentemente a vontade dos particulares.** Exemplo: os negócios contratuais (aquisição ou alienação de bens). Não tendo a coercibilidade dos atos de império, **os atos de gestão reclamam na maioria das vezes soluções negociadas, não dispondo o Estado da garantia da unilateralidade que caracterizaria sua atuação**<sup>6</sup>.*

A inovação trazida pela Lei nº 5.366 de Taubaté também **não** se cuida de **ato administrativo**, cujo exercício constitui atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao menos em matéria de funções típicas, considerando-se que, de acordo com os incisos II e XIV, do artigo 47, da Constituição Paulista, compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas na Constituição Paulista, “**exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual**” e “**praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo**”.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30ª ed. rev., atua. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Página 135, grifado.

Cumpre lembrar que o conceito de “**ato de administração**”, segundo a doutrina de **Diógenes Gasparini**<sup>7</sup>, abrange a prática de variadas atividades pela administração pública – entre elas os **atos administrativos** –, destinadas ao atingimento dos fins a que, eventualmente, se propõe. Tais atos, entretanto, nem sempre se configuram como (i) **atos administrativos propriamente ditos**, podendo consistir, também, em (ii) **atos privados** e em (iii) meros **atos materiais**.

De acordo com a classificação do mencionado administrativista, **atos privados** são aqueles praticados pela administração pública sob o regime de direito privado, no mesmo plano dos particulares, de modo que reduzidas as prerrogativas do ente estatal quando de sua execução. **Atos materiais**, por outro lado, abrangem as práticas meramente operacionais, que não representam qualquer manifestação de vontade da administração. **Atos administrativos**, por sua vez, são conceituados como “*toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte*”

---

<sup>7</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17<sup>a</sup> ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 117.

*interessada numa relação, **estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir a finalidades assinaladas no sistema normativo**, sindicável pelo Judiciário” (grifado).*

O doutrinador traz, ainda, importante esclarecimento a respeito da definição do ato administrativo e de sua correlação com o meio normativo: “**No conceito resta indicado que as prescrições não de se conformar com a lei**, tomada essa palavra em sentido lato, colhendo, assim, os atos que lhe são assemelhados (medidas provisórias) e a Constituição. Nele estão abrigados, portanto, os comandos complementares desses atos normativos legais, destinados a lhes dar cumprimento, chamados de atos concretos. (...) Da definição restam excluídos os atos legislativos, destinados a inovar a ordem jurídica”.

Por fim, este Órgão Especial decidiu, em precedente relativo a lei municipal que tratava do direito à acessibilidade aos banheiros de **uso público** das pessoas ostomizadas - **consideradas como portadoras de deficiência física** pelo Decreto nº 5.296/2004 -, nos seguintes termos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº*

*11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cassada a liminar deferida.*” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211204-04.2015.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 09/03/2016).

Por tais motivos, tampouco há que se falar em infração material à Constituição do Estado no que toca às atividades constitucionalmente reservadas ao Prefeito Municipal.

5. Ante o exposto, por este voto, julga-se **improcedente** o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade.

**Márcio Bartoli**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante          | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|----------------------------|-------------|
| 1           | 8         | Acórdãos Eletrônicos | LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI | A2426D0     |
| 9           | 25        | Declarações de Votos | MARCIO ORLANDO BARTOLI     | A26C6BC     |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2084952-48.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

